



Número: **0000793-58.2005.8.14.0046**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Última distribuição : **26/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 81.577,36**

Processo referência: **0000793-58.2005.8.14.0046**

Assuntos: **Pagamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AGENCIA BANCO DO BRASIL SA (APELANTE)		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)	
EIAS ATAIDE MARTINS (APELADO)			
NEUZA ROSA DE OLIVEIRA MARTINS (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5760769	28/07/2021 08:44	Decisão	Decisão

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000793-58.2005.8.14.0046

APELANTE: BANCO DO BRASIL S. A.

APELADOS: EIAS ATAIDE MARTINS e NEUZA ROSA DE OLIVEIRA MARTINS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE – INTEMPESTIVIDADE – RECURSO INADMISSÍVEL – NÃO CONHECIMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de Apelação interposta pelo **BANCO DO BRASIL S. A.** inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Rondon do Pará que nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE**, ajuizada por si em face de **EIAS ATAIDE MARTINS e NEUZA ROSA DE OLIVEIRA MARTINS**.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito

Analisando detidamente os autos, verifico que o recurso em voga padece de vício de inadmissibilidade, porquanto intempestivo, senão vejamos:

Publicada a sentença em 02/09/2019 (ID 5757481 - Pág. 2), o apelante manejou o recurso de Apelação em 27/09/2019 (ID 5757483 - Pág. 1), ou seja: em exasperação ao prazo a que alude o art. 1023 do Código de Processo Civil, como indicado na Certidão ID 5757491 - Pág. 1, exarada pela Secretaria do MM. Juízo ad quo, *in verbis*:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

§ 5º Excetuosos os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos:



EMENTA: AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO - VALIDADE - DEFLAGRAÇÃO DO PRAZO RECURSAL - APELAÇÃO INTEMPESTIVA - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. - Não merece reforma a decisão monocrática que não conhece de apelação intempestiva, isto é, interposta após o transcurso do prazo de quinze dias úteis da intimação eletrônica da parte, na pessoa de seu advogado, sobre a sentença.

(TJ-MG - AGT: 10000171071939003 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 09/11/2020, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/11/2020)

Assim, a Apelação em voga não deve ser conhecida, com fundamento no art. 932, III do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

CPC/2015

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (Grifo nosso)

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, porquanto intempestivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

